

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.660 - MG (2019/0062176-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : R DOS R R (PRESO)

ADVOGADO : HERBERT HUMBERTO GOMES E OUTRO(S) -
MG136948

RECORRIDO : E R M DA S

RECORRIDO : J A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : H L B

ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEONE JÚNIOR E OUTRO(S) -
PR027347

CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002

RECORRIDO : J C S R

RECORRIDO : D A S R

RECORRIDO : N C S

ADVOGADO : RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO - MG106112

RECORRIDO : N Q DE M

ADVOGADO : JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR - MG051741

RECORRIDO : F M DA S

ADVOGADO : DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724

RECORRIDO : L M H S

RECORRIDO : M F DA S

RECORRIDO : C V M

ADVOGADO : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG084920

RECORRIDO : M E L DA S M

RECORRIDO : W DOS R R

RECORRIDO : V A

RECORRIDO : A A S

RECORRIDO : F E P B

RECORRIDO : C B DA S

RECORRIDO : K M R

RECORRIDO : U T V S

RECORRIDO : D J DE O

RECORRIDO : H DA S

RECORRIDO : D C P

RECORRIDO : B L A DE A

RECORRIDO : E J DOS S

RECORRIDO : J C F G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (Recurso em Sentido Estrito n. 0014168-20.2016.4.01.3803/MG).

Consta dos autos que os recorridos foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*; 33, § 1º; 35, *caput*, c/c o art. 40, I e IV, todos da Lei n. 11.343/2006, em razão de suposta importação, compra, venda e transporte, do Paraguai para a cidade de Uberlândia – MG, de 100 quilos de pasta base de cocaína e 20 quilos de cloridrato.

O Juiz de primeiro grau, no entanto, rejeitou a denúncia em relação ao delito de tráfico transnacional de drogas, por ausência de provas acerca da materialidade do crime. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, que, no entanto, não foi provido.

Nas razões deste recurso especial, o *Parquet* aponta violação dos arts. 158 do Código de Processo Penal; 33 e 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que, para a comprovação da materialidade acerca do crime de tráfico transnacional de drogas e, por conseguinte, o recebimento da denúncia, não é necessária a efetiva apreensão da substância entorpecente, tampouco a realização de laudo toxicológico.

Pondera que, "assim como é possível homicídio sem cadáver, especialmente nos dias atuais em que organizações criminosas dominam técnicas (químicas etc.) de destruição e desaparecimento de corpos, é perfeitamente admissível a imputação de crime de tráfico e associação para o tráfico sem a efetiva apreensão da droga, se e quando houver outros elementos de prova que amparem a acusação deduzida em juízo, como ocorrido no presente caso" (fl. 361).

Por fim, observa que, apesar de não ter havido a apreensão da droga, o Ministério Público, nas razões do recurso em sentido estrito, apresentou outros meios de provas que comprovam a prática do crime.

Requer o provimento do recurso, para que seja determinado o

Superior Tribunal de Justiça

recebimento da denúncia também em relação ao referido ilícito.

Decisão de admissibilidade às fls. 406-407.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.660 - MG (2019/0062176-6)
VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que os recorridos foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*; 33, § 1º; 35, *caput*, c/c o art. 40, I e IV, todos da Lei n. 11.343/2006, em razão de suposta importação, compra, venda e transporte, do Paraguai para a cidade de Uberlândia – MG, de 100 quilos de pasta-base de cocaína e 20 quilos de cloridrato, entre 26/2/2015 e 31/3/2015 – "Operação Comenda".

O Juiz de primeiro grau, no entanto, rejeitou a denúncia no tocante ao delito de tráfico transnacional de drogas, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal (falta de justa causa para o exercício da ação penal), haja vista não ter havido a apreensão da droga, tampouco a realização de exame toxicológico.

Na ocasião, assim fundamentou, no que interessa (fls. 61-63):

Nesse ponto, constato, em primeiro lugar, que o Ministério Público Federal, ao descrever a ocorrência do tráfico internacional de drogas, menciona o provável período em que teria ocorrido, a suposta quantidade de droga e sua qualidade, **mas não relata a sua apreensão e nem que tenha sido submetida a exame toxicológico para confirmar que se tratava de substância proscrita**, capaz de causar dependência física e/ou psíquica. Aliás, no que interessa, leio a parte descritiva da conduta típica inserta na denúncia:

70. Entre 26/02/15 e 31/03/15, dentro da divisão de funções/tarefas da associação criminosa comandada por JÚLIO CÉSAR e da divisão de funções/tarefas da associação criminosa comandada por MARCELO, todos os integrantes dessas respectivas associações criminosas (cujas funções/tarefas já foram acima descritas), **praticaram o crime de tráfico internacional de aproximadamente 100 (cem) kg de pasta base de cocaína e 20 (vinte) kg de cloridrato, com emprego de arma de fogo, do Paraguai para o município de Uberlândia** (fls., 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC).

71. Entre 26/02/15 e 31/03/15, **a associação criminosa**

comandada por JÚLIO CÉSAR negociou e exportou/vendeu aproximadamente 100 (cem) kg de pasta base de cocaína e 20 (vinte) kg de cloridrato, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC) e, ainda, com emprego de arma de fogo (fls. 1.023, 1.209/1.210-B e 1.214 da MC), para a associação criminosa comandada por MARCELO que, por sua vez, negociou e importou/comprou a referida droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC) e, ainda, também com emprego de arma de fogo (fls. 167, 262, 264, 1.512/1.513, 1.540, 1.555, 1.628 e 1.698/1.700 do IPL e fls. 41/43, 1.023 e 2.336/2.339 da MC).

72. Dentro das respectivas divisões de funções/tarefas, as negociações de importação/compra e exportação/venda da droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, foram travadas diretamente pelos comandantes de ambas as associações criminosas, JÚLIO CÉSAR e MARCELO (fls. 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC), com a intermediação de LÍVIA ("menina" - fls., 1.210-A).

73. **Em 31/03/15, a associação criminosa comandada por JÚLIO CÉSAR entregou, com emprego de arma de fogo, os aproximadamente 100 (cem) Kg de pasta base de cocaína e 20 (vinte) Kg de cloridrato para a associação criminosa comandada por MARCELO no Paraguai para ele transportá-la até o município de Uberlândia/MG (fls. 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC).** Por sua vez, a associação criminosa comandada por MARCELO efetuou o pagamento das drogas importadas acima referidas no valor de US\$ 190.000,00 (cento e noventa mil dólares) e mais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ("190 mil dólares das morenas" - fls. 1.051 da MC).

[...]

E, inexistindo a materialidade delitiva com relação ao crime de tráfico internacional de drogas, uma vez que o entorpecente proscrito não foi apreendido e nem periciado, forçoso acolher a preliminar e rejeitar a denúncia relativa à imputação da prática do crime de tráfico internacional de drogas descrito na exordial acusatória

[...]

[...]

Destarte, ausente a apreensão da droga e sua submissão ao exame

toxicológico, para justificar a imputação do crime de tráfico internacional de drogas, a denúncia, neste ponto, fica rejeitada por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a rejeição da denúncia quanto ao referido crime, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, que, no entanto, não foi provido. O acórdão ficou assim ementado (fl. 355):

RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO.

1. Recurso no sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (MPF ou recorrente) da decisão pela qual o Juízo rejeitou a denúncia, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, por falta de justa causa, diante da ausência de apreensão do entorpecente e de realização do laudo toxicológico. Lei 11.343, de 2006, Art. 33 e Art. 50, § 1º.

2. Recorrente sustenta, em suma, que a ausência de apreensão do entorpecente não descaracteriza o crime de tráfico de drogas. Requer o provimento do recurso para receber a denúncia. Parecer da PRR1 pelo provimento do recurso.

3. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a ausência de apreensão do entorpecente acarreta a inexistência da materialidade do delito. O § 1º do Art. 50 da Lei 11.343 dispõe que, "Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea." Por sua vez, o § 3º desse dispositivo legal estabelece que, "[r]ecebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo." [...]

4. Recurso no sentido estrito não provido.

II. Norma penal em branco

O art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como **norma penal em branco**, porque define o crime de tráfico com base na

prática de dezoito condutas relacionadas a drogas – importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer –, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União."

Em acréscimo, estabelece o art. 66 da referida lei que, "para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998." Verifica-se, então, que, sistematicamente, por uma opção legislativa, o art. 66 ampliou o universo de incidência dos comandos proibitivos penais.

Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, **advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde** (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma **norma penal em branco** heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, **só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal.**

III. Justa causa para a ação penal

No caso, o Juiz de primeiro grau rejeitou parcialmente a denúncia, sob o argumento, em síntese, de que, como não houve a apreensão da substância – e, conseqüentemente, porque não se realizou exame toxicológico –, não há provas acerca da materialidade do delito de tráfico de drogas e, assim, **não há justa causa para a ação penal.**

Relembro, por oportuno, que a justa causa para a ação penal é a "conformidade com a ordem jurídica e um certo grau de prova", conforme leciona a doutrina:

A justa causa constitui, assim, o conjunto de elementos de Direito e de fato que tornam legítima a coação.

Em outras palavras, no Direito brasileiro, a justa causa corresponde ao

fundamento da acusação.

Vista sob o ângulo positivo, é a presença de fundamento de fato e de Direito para acusar, divisando uma mínima probabilidade de condenação, na qual se baseia o juízo de acusação. Ou seja, conformidade com a ordem jurídica e um certo grau de prova.

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a Ação Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 248).

Na mesma linha, Afrânio Silva Jardim reputa que justa causa seria um "suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal" (*Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 37).

Nesse contexto, Aury Lopes Junior ensina que a acusação deve estar carregada com elementos informativos – geralmente, obtidos por meio de investigação preliminar – que fundamentam a admissão da inicial acusatória (*Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 6. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 349).

Há, portanto, a exigência de um **suporte probatório mínimo** que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Haverá, pois, justa causa para a ação penal quando existirem elementos que demonstram a existência de uma infração penal e a sua provável autoria, "mediante um suporte probatório mínimo que dê amparo, sustentação à acusação formulada" (CAMPIOTTO, Rosane Cima. *Ação penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 27).

No que diz respeito ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, saliento que o **laudo preliminar de constatação de substância entorpecente** demonstra a materialidade do delito de forma provisória, **para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante** e de deflagração da ação penal, com caráter, por isso, meramente informativo.

Essa conclusão, aliás, é extraída do próprio art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual:

Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

Nesse contexto, o *fumus comissi delicti* nos crimes de tráfico de drogas se satisfaz com a **indicação idônea de informações sobre as características e a quantidade de drogas apreendidas**. Exige-se, em regra, a realização de laudo toxicológico definitivo somente para fins de condenação, sob pena de o investigado ser absolvido, por ausência de comprovação, com definitividade, da materialidade do delito (art. 386, II, do Código de Processo Penal).

Daí o motivo pelo qual afirma a doutrina que o laudo de constatação "cumpre o papel de comprovar a materialidade do delito no momento do auto de prisão em flagrante (ou no momento da abertura do inquérito policial, quando este se inicia de outra maneira)" (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). *Legislação Criminal Especial*. Coleção ciências criminais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 296).

IV. Provas robustas

Não obstante o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 se apresente como norma penal em branco, considero que, no caso, embora não tenha havido a apreensão dos 100 quilos de pasta base de cocaína e dos 20 quilos de cloridrato narrada pelo Ministério Público Federal em sua inicial acusatória, **há fortes indícios/provas da prática do crime de tráfico de drogas**, a ensejar, por conseguinte, a continuidade da ação penal. Senão vejamos.

Primeiramente, faço o registro de que os fatos relatados na denúncia objeto deste recurso – importação, compra, venda e transporte, do Paraguai para a cidade de Uberlândia – MG, de 100 quilos de pasta base de cocaína e 20 quilos de cloridrato, entre 26/2/2015 e 31/3/2015 – **não são um episódio isolado**.

Pelos documentos constantes dos autos, é possível inferir que a "Operação Comenda – 1ª Fase" investigou a suposta prática de tráfico transnacional de drogas e arma de fogo, do Paraguai para o Brasil, e apurou, por meio de diversas diligências (entre elas, interceptação telefônica autorizada nos autos da MC n. 9403-40.2015.4.01.3803), que os denunciados estavam organizados em pelo menos **três estruturas criminosas**: a **primeira** delas era responsável pela remessa de drogas oriundas do Paraguai e destinadas ao Brasil; a **segunda**, incumbida da internalização dos entorpecentes e de armas no Brasil, além de armazenagem e posterior revenda a outras organizações

criminosas nacionais; a **terceira** supostamente utilizava a estrutura criminosa mantida por Marcelo Ferreira da Silva para receber drogas e armas do Paraguai e distribuí-las aos destinatários finais.

Nesse ponto, faço lembrar que, segundo Luciana Boiteaux *et al.*, é possível constatar que o tráfico de drogas obedece a uma **complexa organização** que segue padrões hierarquizados, com **diferentes graus de importância e de participação na estrutura do comércio ilegal de entorpecentes**, o que aponta para "diferentes papéis nas 'redes' do tráfico, desde as atuações mais insignificantes até as ações absolutamente engajadas e com domínio do fato final" (WIECKO, Ela. (coord.). *Tráfico de Drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. Brasília: SAL – Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, v. 1, 2009, p. 80).

Nessa **complexa estrutura de "rede"**, há **diversos atores interligados uns aos outros**. Sem pretender analisar todos os papéis sociais existentes dentro da hierarquia do tráfico (que envolve diferentes graus de participação e importância dentro do grupo), menciono que, segundo Rafael Barbosa, há os "olheiros" ou "fogueteiros", indivíduos cuja missão é avisar os superiores sobre a chegada da polícia; o "vapor", responsável pela venda e pela distribuição de drogas; há, também, aqueles incumbidos do fluxo das mercadorias ilícitas; há, ainda, os "donos do morro", aqueles que mandam e ficam com boa parte dos lucros auferidos com o comércio de drogas (*Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. EDUFF, 1998, p. 88).

A realidade prática nos mostra que muitos dos que integram organizações criminosas direcionadas ao tráfico de drogas, inclusive os chefes desses bandos, **difícilmente são flagrados na posse da droga**, pois tal papel é delegado àquelas pessoas que ocupam posição de menor "prestígio" dentro da estrutura do narcotráfico. Aliás, por ocasião de voto-vista proferido nos autos do **HC n. 213.643/RJ** (DJe 18/5/2016), a Ministra Maria Thereza de Assis Moura pontuou:

É certo que, pela ação de "guardar" substâncias entorpecentes com o fim de vendê-las, exigir-se-ia a devida apreensão, contudo, pelo que consta, é também o paciente um fornecedor/distribuidor e, **se raciocinarmos que estamos diante de comércio proscrito, ou seja, ilegal, o fornecedor não estará, necessariamente, munido, o tempo todo da "mercadoria" que vende**. Tanto é assim que, no caso concreto, a remessa que era esperada pela quadrilha não chegou

ao destino, porque interceptada pela polícia. Além do mais, quem distribui e/ou fornece precisa adquirir o que revende. A aquisição se consuma com a compra e venda, desde que ajustado o preço e a coisa e, isso não parece estar em dúvida.

Nesse sentido, a doutrina pondera que:

a interceptação [telefônica] tem se revelado o principal, senão o único meio de prova disponível para a constatação da materialidade de determinados delitos e de sua autoria, principalmente quanto àqueles que não deixam rastros materiais a serem identificados por outros meios. **Diante da sofisticação e do profissionalismo de certos criminosos, tal medida tem se mostrado eficiente para a descoberta da materialidade e autoria delitiva.** (FREGADOLLI, Luciana. O Direito à Intimidade e a Prova Ilícita. In: CASTRO, Raimundo Amorim de. *Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas*. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 165).

No caso, consta dos autos que, nos diálogos telefônicos interceptados, o réu Marcelo trata com determinado corréu sobre a importação, do Paraguai, de cocaína (apelidada de "loiras") e de cloridrato ("morena", segundo a linguagem utilizada pelos acusados) (fl. 295, em que se faz referência às fls. 1.009-1.060, volume 6, parte A, da MC n. 9403-40.2015.4.01.4802). **As conversas interceptadas demonstram as tratativas para importação, pagamento e aquisição de entorpecentes.**

Ainda, conforme salientou o Ministério Público Federal, a conduta narrada nestes autos possui o mesmo *modus operandi* de outros eventos praticados pela mesma organização criminosa que envolvem carregamentos de drogas, no que diz respeito à utilização de idênticos codinomes para se referir à substância entorpecente, à forma de negociação dos valores, ao fato de haver troca de fotos da droga negociada e a transferência de quantias por meio de depósitos bancários (fl. 114, em que se faz menção às fls. 33-34 da MC n. 9403-40.2015.4.01.3803, juntadas à fl. 52 do recurso em sentido estrito). Vale dizer, **as características da atuação descrita nestes autos coincidem com as de outros atos delituosos, perpetrados pelo mesmo grupo criminoso, em que houve apreensão de drogas.**

Diante de tais considerações, embora não tenha havido, neste

caso, a apreensão de droga e, por conseguinte, conquanto não haja sido realizado exame preliminar de constatação da substância, reputo que, especificamente no caso dos autos, **há lastro mínimo de elementos informativos suficientes** a evidenciar a tipicidade da conduta atribuída aos recorridos, no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas – fundados nas investigações empreendidas pela Polícia Federal, por meio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas –, **a ensejar, por conseguinte, a continuidade da ação penal.**

Aliás, em caso praticamente idêntico, em que não houve a apreensão da droga, esta Sexta Turma concluiu pela **presença de justa causa** para a ação penal e, conseqüentemente, pela **continuidade do feito, em razão da clareza da descrição fática realizada na denúncia e da existência de outros elementos de prova aptos a demonstrar que os réus, em associação, haveriam tramado o transporte de substâncias entorpecentes**, com o fim de comércio, tal como ocorreu na espécie. A propósito, confira-se a ementa redigida para o julgado:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.
2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos.
3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
5. Ordem denegada.

(HC n. 131.455/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 14/4/2009).

Há, ainda, outros precedentes desta Corte no sentido de

considerar prescindível, "quando não há apreensão da droga, a elaboração de laudo de constatação para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, admitindo-se a deflagração da ação penal e eventual condenação com base em outras provas, como a testemunhal" (**RHC n. 38.590/MG**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 29/10/2013).

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que, por vezes, as interceptações telefônicas se apresentam como única ferramenta capaz de confirmar "as atividades delituosas que envolvem tráfico de entorpecentes, situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios" (**Inq n. 2.424/RJ**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010).

Ademais, por ocasião do julgamento do **HC n. 130.265/DF** (DJe 13/6/2016), de relatoria do Ministro Teori Zavascki, a Corte Suprema confirmou a validade de outras provas, que não propriamente a apreensão da substância entorpecente, para atestar a **materialidade** do delito de tráfico de drogas, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal (CPP, art. 167). Precedentes.
2. A via estreita do habeas corpus não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal.
3. Ordem denegada.

Reitero que, no caso, a denúncia trouxe elementos de convicção **suficientes o bastante** a evidenciar, para fins de deflagração da ação penal, que **os acusados supostamente integravam organização criminosa liderada pelo réu Marcelo Ferreira da Silva, especializada no tráfico**

transnacional de drogas que abastecia municípios do estado de Minas Gerais. O grupo criminoso era composto, segundo a exordial acusatória, por pelo menos 31 membros, dividido em núcleos bem definidos e com funções específicas para levar a efeito a empreitada criminosa.

Essa, aliás, também foi a compreensão do Ministério Público Federal, que, em seu parecer, assim se manifestou, no que interessa (fl. 430):

In casu, constata-se haver elementos suficientes para que o Juízo *a quo* receba a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, especialmente considerando as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, confirmando a encomenda de 100 Kg de pasta base de cocaína e 20 Kg de cloridrato pela organização criminosa.

Desse modo, a apontada necessidade de apreensão de substância entorpecente e de realização de laudo preliminar de constatação, como **únicas** condições para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, **não se sustenta no caso**, em razão da existência de diversos elementos robustos que evidenciam a prática, em tese, do referido crime.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar, em relação a todos os recorridos, o recebimento da denúncia também quanto ao delito de tráfico de drogas (Processo n. 0012839-70.2016.4.01.3803).